



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº. 0045582-84.2015.8.19.0004

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

APELADO: ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES IMPUGNAM MATÉRIA TOTALMENTE ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA APELADA. CONTRA SENTENÇA QUE VERSA SOBRE QUESTÕES POSSESSÓRIAS E SERVIDÃO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM AS RAZÕES RECURSAIS, QUE TRATAM DE MATÉRIA ENVOLVENDO SEGURADORA, INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DO FATO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.010, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de recurso interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Regional de Alcântara, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida em face de ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA, julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos, *in verbis*:

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA, visando reaver área de servidão que alega ter sido ocupada indevidamente pelo réu.

Narra a inicial que o réu esbulhou área de servidão administrativa non aedificandi, situada em faixa de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica, que interliga a Subestação Zona Sul/Alcântara, declarada de utilidade pública através de Decreto emanado do Poder Público.

Diz que a área foi ocupada pelo réu sem qualquer autorização obstando a manutenção regular da linha, colocando em risco à sua própria segurança e incolumidade física.

Requer a procedência do pedido para que seja reintegrado definitivamente na posse do imóvel, expedindo-se o competente mandado judicial, bem como seja autorizado ao desfazimento das construções irregularmente erguidas na área declarada de utilidade pública, por onde passa a linha de transmissão ZONA SUL/ALCÂNTARA; além da condenação do réu nos ônus de sucumbência.

A inicial index 03/10 veio acompanhada dos documentos ie's 11/111.

Citação regular index 168.

Petição index 180, na qual a parte autora requer a decretação da revelia.

Decisão index 197/198 decretando a revelia da parte ré e determinando a produção da prova pericial de engenharia.

Honorários periciais homologados conforme index 234/235.

Laudo pericial index 282/294, tendo a ré apresentado impugnação conforme index 311/318.

Manifestação do Expert ante à impugnação ofertada pela ré index 327/329.

Decisão index 340 homologando laudo pericial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação possessória proposta pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA, decorrente da ocupação e construção de um imóvel descrito como Rua Expedicionário Pedro José de Souza Jardim, s/ nº, lote 7, Arsenal, São Gonçalo/RJ, tendo como ponto de referência "Ao lado da Estação Arsenal" em faixa de segurança das linhas de transmissão que interliga a Subestação ZONA SUL/ALCÂNTARA, onde foi instituída servidão administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A ré, citada, tornou-se revel ao não apresentar defesa. Desse modo, o art. 344 do Código de Processo Civil diz que, caso o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Contudo, a presunção de veracidade não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robô que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coarctar a iniquidade e a mentira.

Nesse sentido, trecho da decisão do TJ-SP abaixo transcrita:

"Não há como se não se considerar implícita a ideia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Aliás, há que se distinguir entre reconhecimento de fatos (juízos de afirmação sobre realidades externas, que se opõem a tudo o que é ilusório, fictício ou apenas possível) e sequelas de sua afirmação. Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal presunção não alcança cegamente as consequências de sua afirmação. Assim, não assumem vestia de dogma de fé, meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário." (TJSP, Apel 255.718, Relator Des. Azevedo Franceschini).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Compulsando os autos verifico que o imóvel foi devidamente identificado e individualizado, tendo sua atual ocupante acompanhado a vistoria realizado pelo perito.

A pretensão reintegratória para prosperar exige que o autor comprove a sua posse anterior, a perda da posse, o esbulho e a data do esbulho, na forma dos artigos 560 e 561 do CPC.

No presente feito foi determinada a realização de perícia, pois somente prova técnica poderia dirimir as dúvidas se o imóvel estava ou não dentro da área de terra destinada à construção da subestação e à implantação da linha de transmissão.

Assim o perito foi até o local e confeccionou o laudo que não deixa qualquer dúvida de que o imóvel em questão está fora da área que quer a autora reivindicar, ou seja, o terreno nunca lhe pertenceu nem está abrangido pela faixa serviente.

Concluiu o perito em seu laudo index 288:

"O Juízo definiu a perícia para avaliar se o imóvel do réu se encontra edificado em área de servidão e sob a linha de transmissão e respectiva área de segurança que lhe pertencem. Como informado, o endereço da lide é um terreno com cerca de 450m² de área, com 02 casas, de propriedade de Bruno Luiz Bernardo Silva, Lucas Luiz Bernardo Silva, e Mateus Luiz Bernardo Silva, desde agosto de 2015.

O Réu, segundo informado pela Sr^a Rosa, mãe dos atuais proprietários, vendeu o imóvel por contrato particular, tendo adquirido de Antonio Johnson Ramos, também por contrato





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

particular, que adquiriu o mesmo de VOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa que realizou o loteamento da área.

De acordo com documentação apresentada pela autora o imóvel possui escritura e registro no RGI (cópias ao final deste laudo), não se tratando de posse.

A AMPLA possui uma área, vizinha ao terreno da lide, onde está instalada uma subestação e por onde passa a linha de transmissão definida no decreto 62.6133 de 02/1968.

De acordo com as medições realizadas com base no aplicativo Google Earth Pro, a linha de transmissão ocupa uma faixa de 30m, conforme definido no artigo 4º do referido Decreto, não havendo nenhuma invasão por parte do terreno dos proprietários atuais do lote 07 da quadra 01 das Rua Pedro José de Souza Jardim."

Instado pela autora através da impugnação ofertada index 311/318, o Expert reiterou seu laudo consoante não tenha a ré apontado erros técnicos e tão somente uma discordância com a peça pericial, não sendo argumento suficiente para desconsiderá-lo.

Assim foi reiterado pelo Sr. Perito (ie 453/456):

"(...) Ou seja, extraído do decreto, temos "faixa de 30 metros de largura, tendo por eixo a linha de transmissão", conforme demonstrado no laudo utilizando a medição realizada com a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

imagens de satélite do aplicativo Google Earth Pro, com erro tolerável menor que 1m.

Cabe ressaltar, ainda, que apesar de intimada, a AMPLA não enviou preposto ou assistente técnico (nesta e em nenhuma das outras perícias realizadas com este mesmo objetivo) para acompanhar a perícia, apesar de dois agendamentos realizados por este perito neste processo, o que inviabilizaria a perícia caso fosse primordial o acesso à área da servidão para realização de medições.

De forma a complementar o entendimento deste perito em relação às condições encontradas no local da lide, como informado no item 3.0 do laudo pericial, segundo a mãe dos atuais proprietários do imóvel vizinha da servidão, a casa mais antiga foi construída a partir de 1995 e o muro já existia em 1995, ou seja, não pode ter havido invasão se foi respeitado um muro previamente existente, construído justamente pela empresa autora para delimitar a servidão.

No entendimento deste perito, assim como já aceito em inúmeros outros laudos realizados para a AMPLA (e outros), a medição realizada através do aplicativo Google Earth Pro é totalmente aceitável e serviu para dirimir a dúvida neste caso. (...)"

No caso vertente, incumbia à parte autora comprovar sua posse, a data do esbulho alegado por ato do réu (art. 561, incisos I a IV, do CPC), e a perda da posse, além das perdas e danos reclamados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cabe ressaltar que a ação de reintegração de posse é o remédio processual adequado para restituir a posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho praticado, restabelecendo o estado anterior em que se encontrava o bem, antes da prática de turbação ou esbulho, motivo pelo qual se faz necessária a comprovação dos fatos articulados, o que não foi feito pela demandante.

Nota-se que o pressuposto para ajuizamento da demanda é que o possuidor tenha sido privado indevidamente de seu poder fático sobre a coisa, sendo de rigor demonstrar a atualidade da posse, ao tempo do esbulho, exercida pelo demandante.

Na hipótese dos autos, nenhum dos requisitos para concessão da medida pleiteada se fazem presentes.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e, ainda, honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, e procedidas as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada digitalmente. Publique-se e intimem-se.

Irresignada, a autora interpôs contrarrazões de recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo de origem, com preparo recolhido. Sustenta a apelante que a demanda ajuizada diz respeito ao pagamento de indenização por danos materiais e o pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que após descargas elétricas no fornecimento de energia à unidade consumidora de seu segurado, ocorreram queimas de alguns aparelhos, devendo ser ressarcido pelo dano sofrido.

Ainda menciona que a segurada apenas traz vagas alegações sobre os equipamentos e a oscilação no fornecimento de energia, requerendo, por fim, a manutenção da improcedência do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 360.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A incoerência lógica do recurso é manifesta, pois, as razões impugnam matéria totalmente estranha ao conteúdo decisório da sentença apelada.

A incongruência não diz respeito apenas as razões. A concessionária autora ofertou contrarrazões no lugar da interposição de recurso próprio, como





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

regra, contra sentença. Ainda que fosse apenas um erro de nomenclatura e a peça apresentasse os requisitos materiais da apelação, com fundamentos de reforma ou invalidação e pedidos, poderia sustentar a instrumentalidade das formas.

No entanto, não é apenas o que acontece no caso concreto. Ademais, o recolhimento do preparo não supre a ausência de apelação.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de realizar o diálogo entre a decisão recorrida e o recurso interposto, de modo a apresentar oposição entre as teses formuladas. É necessário que o recurso refute concretamente os fundamentos adotados pelo provimento jurisdicional.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil afirma que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No mesmo sentido, o art. 1.010, III, do mesmo diploma legal, ao tratar da apelação, dispõe que o recurso conterà as razões do pedido de forma ou de decretação de nulidade, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;



II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

A falta de congruência entre o decidido e o impugnado leva inexoravelmente à impossibilidade do seu conhecimento diante da violação ao Princípio da dialeticidade.

É notório que a manifestação apresentada contra sentença que versa sobre questões possessórias e servidão não guarda qualquer relação com as razões recursais, que tratam de matéria envolvendo seguradora, interrupção do fornecimento de energia elétrica e eventuais danos decorrentes do fato.

Ainda que sejam invocadas as disposições do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possibilitam a correção de vício sanável ou de irregularidade formal, tal regra não se aplica ao caso, visto que a apresentação de razões recursais inteiramente dissociadas da controvérsia não configura mero vício formal passível de correção.

Ademais, a substituição ou reformulação das razões após a interposição do recurso encontra óbice na preclusão consumativa, não se aplicando o Princípio da complementariedade fora das hipóteses legalmente admitidas.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica quanto à matéria:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Corte no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Violação ao princípio da dialeticidade. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais que se mantém.

I. Caso em exame

1. Na hipótese dos autos, a autora alegou que, em 20/12/2023, sofreu a suspensão indevida e abrupta no fornecimento de energia elétrica em sua residência, razão pela qual compareceu na concessionária de energia elétrica ré, tendo sido informada que a interrupção do serviço essencial decorreu de uma solicitação de troca de titularidade e desligamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a admissibilidade do presente recurso.

III. Razões de decidir

3. De acordo com o princípio da dialeticidade, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a existência de razões que enfrentem os fundamentos do decismum prolatado, sem o que não pode ser conhecido.

4. A peça recursal apresentada pela concessionária de energia elétrica ré não guarda qualquer relação com o presente feito, pois se refere à interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 15/05/2023, na unidade consumidora nº 8072976, em nome de Charles Daflon dos Santos, com referência à cidade de Teresópolis/RJ, ocasionada por suposto inadimplemento do titular

5. Todavia, a presente ação versa sobre a suspensão do serviço de energia elétrica ocorrido no dia 20/12/2023, na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

unidade consumidora nº 5977624, localizada na cidade de Maricá/RJ, cuja titularidade pertence à mãe da autora, Sra. Jacinta Pontes de Abreu, de forma que as razões recursais não guardam relação com a matéria objeto da lide.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0009021-78.2018.8.19.0029 - Apelação. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos - Julgamento: 26/03/2026 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado; 0805001-17.2022.8.19.0014 - Apelação. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres - Julgamento: 17/12/2025 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado; 0076904-58.2020.8.19.0001 - Apelação. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos - Julgamento: 22/01/2025 - Décima Sexta Câmara de Direito Privado. (0179400-63.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 07/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E SEM EFEITO INTERRUPTIVO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA À



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Scania Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão do Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos nº 0953133-50.2025.8.19.0001, que determinou a juntada de documentação complementar para homologação de acordo e a complementação da taxa judiciária, sob pena de não homologação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se o provimento impugnado possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento;
- (ii) verificar se os embargos de declaração não conhecidos interrompem o prazo recursal;
- (iii) analisar se o agravo atende aos requisitos de dialeticidade e tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado qualifica o provimento impugnado como despacho de mero expediente, por apenas determinar a complementação da taxa judiciária e a juntada de documentos, sem decidir questão processual ou de mérito, o que torna o ato irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. O entendimento do STJ - no julgamento do REsp 1.696.396/MT - admite agravo fora do rol do art. 1.015 do CPC apenas quando presente urgência decorrente da inutilidade futura da questão, o que não se verifica no caso.
5. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão originária não foram conhecidos, por manifesta inadmissibilidade, o que afasta o efeito interruptivo do prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência do STJ e precedentes citados (AgRg nos EAREsp 2.216.810/SP, entre outros).
6. A ausência de impugnação específica ao fundamento do não conhecimento dos embargos acarreta preclusão, incidindo o entendimento consolidado de que somente embargos conhecidos têm efeito interruptivo.
7. O agravo revela ofensa à dialeticidade recursal, pois não ataca tecnicamente os fundamentos da certidão retificadora que apontou a necessidade de complementação da taxa judiciária.
8. Ainda que superados os vícios anteriores, constatar-se-ia também a intempestividade do recurso, dada a ausência de interrupção do prazo e inexistência de causa suspensiva.
9. Conclui-se que o recurso é manifestamente inadmissível, impondo-se o não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1. Despachos de mero expediente, por não possuírem carga decisória, são irrecorríveis pela via do agravo de instrumento.
2. Embargos de declaração não conhecidos, por manifesta inadmissibilidade, não produzem efeito interruptivo do prazo recursal.
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida viola a dialeticidade e impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.015, 1.022 e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.696.396/MT (representativo de controvérsia); STJ, AgRg nos EAREsp 2.216.810/SP; TJRJ, Apelação 0003229-58.2022.8.19.0012; TJRJ, AI 0046026-80.2025.8.19.0000; TJRJ, AI 0011083-18.2017.8.19.0000; TJRJ, AI 0045634-68.2010.8.19.0000. (0101689-14.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 04/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
RELATOR